



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Rua Antônio Bastos, Nº 2285 – Caranazal – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

PARECER JURÍDICO Nº 011/2024/ASSJUR/SMT

SANTARÉM-PA, 31 DE JULHO DE 2024.

INTERESSADO: DIVISÃO DE LICITAÇÕES – SMT.

Sra. Mariele Rosa Rodrigues de Sousa – Chefe de Divisão.

Gabinete do Secretário Mun. De Mobilidade e Trânsito Sr. Adelcinei Queiroz De Carvalho.

ASSUNTO: EMISSÃO DE PARECER SOBRE 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR IGUAL PERÍODO AO CONTRATO Nº 016/2022-SMT, PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2022-SMT, TENDO POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS, PERMANENTES VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT.

I – DO RELATÓRIO:

A Divisão de Licitações e Contratos, vinculada a esta Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT, submete para análise e parecer sobre os aspectos legais quanto a renovação contratual com a empresa LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA, CNPJ nº 17.302.675/0001-98, que inicialmente teve contrato firmado com esta Secretaria sob o nº 016/2022-SMT, onde se denota a possibilidade de ser prorrogado por igual período, inicialmente válido por 12 (doze) meses, nos termos da Lei nº 8.666/93, por meio exclusivo de termo aditivo e tendo por objeto a contratação de empresa para aquisição de locação de veículos leves e pesados, permanentes visando atender as necessidades desta secretaria.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

É preciso lembrar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos documentos apresentados para análise e que a consultoria é estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Chefe do Poder Executivo Municipal, consignando ainda, que foram utilizados como fonte, as Legislações Municipais e demais normas atinentes ao caso.

Bem como, não representa prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei Nº 8.666/93, que não atinge o conteúdo de escolha gerencial específica ou sequer elementos que arrimam a decisão contratual do gestor, ficando sob sua incumbência discricionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Rua Antônio Bastos, Nº 2285 – Caranazal – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

III – DO DIREITO:

O contrato em análise sob o nº 016/2022-SMT, inicialmente possui vigência de 12 (doze) meses, e conforme seus próprios termos, existe a previsão do presente termo ser prorrogado por igual período, conforme versa a **cláusula contratual Segunda- Do prazo de vigência, execução e local de entrega, no item 2.1.**

É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, sua viabilidade, visto tratar-se de objeto que visa atender ao interesse público, através da SMT, ao desempenhar suas atribuições precípua e com fins a garantir o bom funcionamento do respectivo serviço público, que são contínuos, permanentes e essenciais e uma vez paralisados trará prejuízos a comuna.

Em análise ao caso concreto temos, que o objeto do presente contrato ainda se encontra vigente, o que permite a sua alteração, além de que o contratado manifestou interesse pela sua renovação através do e-mail: smt@santarem.pa.gov.br.

Há de convir, que sobre o **prazo**, a Lei nº 8.666/93 **autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial**, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57 do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - Aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - À **prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos** com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se que no caso em lume tal proposição está devidamente prevista no contrato original firmado com a empresa vencedora (nº 016/2022-SMT, cláusula contratual segunda, item 2.1).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Rua Antônio Bastos, Nº 2285 – Caranazal – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

É de se observar o fato da empresa manter as mesmas condições de habilitação e preços inicialmente contratados, considerando o princípio da economicidade, ficando o saldo do contrato atualizado conforme o 2º (segundo) termo de aditivo.

Ademais temos as seguintes conclusões:

A empresa em questão, encontra-se de forma regular com suas obrigações tributárias, trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, conforme certidões anexas; E-mail de manifestação de interesse da empresa para renovação ao contrato; Alteração Contratual da Sociedade Limitada; Nota de reserva; Pesquisa de preço; Portaria Fiscal de Contrato; Relatório de fiscalização de contrato; Justificativa de prorrogação de prazo por igual período do 2º termo aditivo ao contrato; Autorização do ordenador de despesas; Minuta do segundo termo aditivo ao contrato.

Convém mencionar que, pelo fato do objeto em questão tratar-se de serviço contínuo para a Administração Pública, este não deve ser interrompido e ou suspenso.

Por conseguinte, já existem julgamentos de Tribunais de Contas entendendo que a prorrogação de prazo nestes casos é plenamente possível, vejamos:

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SER ADOTADA, NAQUELE COLENDO TRIBUNAL, A **INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSTO NO INCISO II, DO ARTIGO 57, DA LEI FEDERAL NUMERO 8.666/93**, EM SUA ATUAL REDAÇÃO, A FIM DE QUE AS **SITUAÇÕES DE FORNECIMENTO CONTÍNUO ENCONTREM MELHOR SOLUÇÃO DE EXECUÇÃO**. Vistos, relatados e discutidos os autos. O E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de junho de 2006, pelo voto dos conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, relator, Antônio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de alvarenga e Renato Martins costa, em preliminar, conheceu da consulta formulada. Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do relator juntado aos autos, deliberou responde-la no sentido de que, após a análise de cada caso em particular, **poderão ser reconhecidas situações em que há um contexto de fornecimento contínuo, nas quais poderá haver uma interpretação extensiva do art.57, II, da lei de licitações, para o fim de ser admitida a prorrogação de prazo prevista naquele dispositivo legal, desde que essas situações sejam devidamente motivadas pela administração e que sejam atendidas as condições cujos aspectos foram desenvolvidos no corpo do voto do relator.** Relator: Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho (04.07.2006). Órgão Julgador: Pleno. Parecer: TC 000178/026/06 – consulta.

O caráter contínuo de um serviço é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO – SMT
Rua Antônio Bastos, Nº 2285 – Caranazal – Santarém-PA
CNPJ: 05.182.233/0011-48

administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. Tribunal de Contas da União. (Acórdão nº 132/2008, 2ª Câmara).

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a plena possibilidade da alteração do prazo inicialmente pactuado, por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto, e haver saldo ao contrato nº 016/2022-SMT.

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do artigo 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, até mesmo no seu aditivo, como aqui sugerido, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais, e aqui, sobre os nuances apresentados, é plenamente possível tal aplicação.

IV – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, e por tudo que consta aos autos, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** a prática do ato, se obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato nº 016/2022-SMT, com a empresa LOCADORA DE VEÍCULOS NOVA LTDA, e para que sejam preenchidos os requisitos da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93.

Esta Assessoria, atesta que este parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer, salvo melhor juízo. Retornem-se os autos para a Divisão de Licitação, Contratos e Convênios para as providências cabíveis.

Rafael de Sousa Rêgo
Assessor Jurídico do Município
Dec. nº 043/2022 – GAP/PMS – OAB/PA 22.818